

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2007 (Apensados os Projetos de Lei nº 768, de 2007, e nº 1.318, de 2007)

Dispõe sobre a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores dos acusados por crime de formação de quadrilha.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 471/2007, de autoria do Deputado JÚLIO REDECKER, propõe, em síntese, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores dos acusados por crime de formação de quadrilha, desde que haja indícios suficientes, já no curso do inquérito ou da ação penal.

Em sua justificação, o Autor diz que “o que fomenta muitas dessas quadrilhas sistematizadas é a prática de inúmeros crimes que visam o seu sustento, seja com a arrecadação de mais recursos oriundos do crime, seja com a lavagem do dinheiro, seja com a obtenção de vantagens de quaisquer naturezas que garantam a sobrevivência desses criminosos”, entendendo que “a melhor forma de combater as quadrilhas é retirar o que é essencial para o seu funcionamento: os recursos financeiros e seus bens”, de modo que sua proposição “dará instrumentos para que o judiciário, o Ministério Público e as autoridades policiais efetuem o seqüestro de bens e valores dos

acusados do crime de formação de quadrilha, com inversão de ônus de prova, uma vez que somente serão liberados tais bens ou valores após comprovada sua origem lícita.”

Apresentada em 15 de março de 2007, a proposição, em 23 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 768, de 2007, do Deputado LELO COIMBRA, propondo:

- alteração nas redações do inciso II do art. 131 e dos artigos 125, 126 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

- inclusão de parágrafo único no art. 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e

- alteração na redação do art. 3º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

Em sua argumentação, o Autor da proposição apensada diz que seu “projeto de lei visa a conferir mais efetividade às atividades do Poder Judiciário voltadas para a recuperação de bens, direitos e valores provenientes de atividades criminosas”, impedindo “o desfrute dos proveitos da atividade ilícita, o que, por sua vez, impede a reinvenção financeira e a alimentação do crime, desarticulando, pois, a cadeia da organização criminosa”.

Entende que “o seqüestro de bens obtidos ilicitamente carece atualmente de um tratamento mais adequado por parte da lei processual penal, razão pela qual ora se propõe aperfeiçoá-la, inclusive para que nela se contemple como objeto da medida os bens móveis que tenham

sido transferidos a terceiros, convertidos em outros ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído”.

Finalmente, informa que busca “impedir a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança, otimizando norma já existente no art. 325, § 2º, do Código de Processo Penal e estabelecer que, nos crimes disciplinados no âmbito da Lei nº 9.613, de 1998, aquela poderá atingir até o valor total estimado envolvido na prática criminosa, o que deve desestimular a prática de crimes contra o sistema financeiro”.

Também foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.318, de 2007, de autoria do Deputado ROBERTO BALESTRA, que, nos termos do seu art. 1º “acresce alínea ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, objetivando prever, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio, bem como a instituir as normas adjetivas”.

O Autor da segunda proposição apensada justifica-a com a analogia de que já existe, no sistema jurídico brasileiro, “a perda, em favor da União, dos bens ou objetos utilizados para a prática dos crimes” previstos na Lei Anti-drogas em vigor (Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006), dizendo que a mesma sanção deve ser aplicada com “a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio”.

No prazo regimental, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 471/2007 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente ao combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana e por tratarem, também, de legislação processual penal do ponto de vista da segurança pública e de política de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “f” e “g”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

De imediato, percebe-se que o Autor pretende regular, por lei esparsa, assunto que está contido no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Tanto é assim que faz remissão expressa aos arts. 125 a 144 do referido diploma legal.

Insurgimo-nos contra essa maneira de conduzir o processo legislativo, que gera um verdadeiro labirinto, cheio de meandros na legislação, com leis esparsas aqui e acolá.

Havendo mérito nas propostas trazidas pelo projeto de lei em consideração, preferiríamos vê-las incorporadas diretamente ao Código de Processo Penal, onde, indubitavelmente, ficariam melhor sistematizadas.

Analisando a proposição principal, de forma comparativa com dispositivos do Código de Processo Penal, entendemos que a mesma já está inteiramente contida nele, sendo desnecessária a continuação do seu trâmite legislativo.

Há que se distinguir, inicialmente, a diferença entre seqüestro e apreensão, na medida em que o Autor da proposição principal traz as duas na redação do que propõe.

O seqüestro tem uma finalidade assecuratória de modo a garantir a execução de uma obrigação de entrega de coisa certa, afetando a livre disponibilidade material e jurídica. Tem lugar sempre que haja fundado

receio de que alguém cause lesão grave e dificilmente reparável ao direito de outrem, permitindo que se requeira a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.

A apreensão tem lugar sobre:

- objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de delitos;
- tudo aquilo que for produto, lucro, preço ou recompensa derivados do crime; e
- todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir de prova.

Da leitura que se faz, é possível concluir que a apreensão de um bem, qualquer que seja ele, só terá lugar se este bem estiver, necessariamente, ligado à prática criminosa. Não sendo assim, apenas como medida de garantia, o instrumento jurídico adequado será o seqüestro.

Indo à proposição principal, verifica-se que o autor pretende a apreensão e o seqüestro fazendo referência apenas ao crime de formação de quadrilha, no que tem menor alcance que o CPP, que prevê esses instrumentos diante de qualquer crime; o que inclui, naturalmente, o delito vislumbrado pelo autor.

Por outro lado, no Código de Processo Penal já há dispositivos suficientes relativos às apreensões, havendo capítulos inteiros a elas dedicados: DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS – arts. 118 a 124; e DA BUSCA E APREENSÃO – arts. 240 a 250, abrangendo todas as possibilidades vislumbradas pelo autor.

A própria autoridade policial deverá, de ofício, nos termos do art. 6º do CPP (*caput* e inciso II), logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais.

Igualmente, no que diz respeito ao seqüestro, o Código de

Processo Penal é bastante robusto em dispositivos no capítulo que trata DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS – arts. 125 a 144.

Na verdade, da leitura comparativa do conteúdo da proposição principal com o contido no Código de Processo Penal, salvo melhor juízo, não nos parece haver qualquer inovação, servindo apenas para aumentar o labirinto legal em que vivemos.

Passa-se, agora, a uma análise do Projeto de Lei nº 768/2007, primeira proposição apensada, comparando as redações atuais e as propostas para os dispositivos que alcança.

Alterações propostas para o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.	Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado ou réu com os proventos da infração, mesmo que tenham sido alienados ou transferidos por qualquer outra forma a terceiros ou ainda incorporados a patrimônio legalmente constituído.

A inclusão da palavra “alienados” nada acrescenta, porque a alienação não passa de uma forma de transferência da propriedade, mediante venda ou doação. Por outro lado, a incorporação de bens a “patrimônio legalmente constituído” na redação proposta não impede que, na redação atual, esses bens sejam alcançados pelo seqüestro nas circunstâncias legalmente previstas.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.	Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de fundados indícios da materialidade do crime ou da proveniência ilícita dos bens.

Perceba-se que a redação proposta, ao introduzir a expressão “indícios da materialidade do crime”, passaria a autorizar o

sequestro de bens de alguém acusado de um crime, ainda que esses bens não tivessem relação ou origem no crime; o que não é cabível.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 131. O sequestro será levantado: II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, <i>b</i> , segunda parte, do Código Penal;	Art. 131. O sequestro será levantado: II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, <i>b</i> , do Código Penal;

A referência da redação atual é feita a dispositivo original do Código Penal. A redação proposta apenas atualiza. De qualquer modo, essa atualização é consignada em todas as boas obras de Direito Penal e nas edições do Código Penal feitas por editoras de nomeada.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989) a) de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989) b) de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989) c) de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989) § 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser: (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990) I - reduzida até o máximo de dois terços; (Incluído pela Lei nº 8.035, de	Art. 325. Não poderá ser concedida liberdade provisória sem fiança em caso de crime contra o sistema financeiro nacional, a administração pública, a ordem tributária e a previdência social ou de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

27.4.1990) II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo. (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990) § 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990) I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante; (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990) II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional – BTN, da data da prática do crime; (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990) III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo. (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)	
--	--

A redação proposta para o art. 125 retira do CPP todos os critérios que permitem a fixação da fiança pela autoridade judiciária. Além disso, ele estaria melhor inserido como inciso dos arts. 323 ou 324, que trazem as hipóteses em que não serão concedidas fiança.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.	Art. 132..... Parágrafo único. O seqüestro poderá recair sobre bens, direitos e valores provenientes de atos ilícitos ou adquiridos com os proventos da infração, mesmo que tenham sido alienados ou transferidos por qualquer outra forma a terceiros ou ainda incorporados ou misturados a patrimônio legalmente constituído.

Quando se vai ao conceito de bens móveis no Código Civil (art. 82 e 83), percebe-se que ele inclui “bens, direitos e valores” da redação proposta. Aliás, os direitos e valores estão incluídos entre os bens de natureza móvel. Por outro lado, o fato de os bens serem provenientes de atos ilícitos também nada acrescenta, pois, na redação atual, quando o *caput* do art. 132 remete para o art. 126, este aponta para a “proveniência ilícita dos bens”. O final da redação proposta traz a idéia da “transferência”, que, por si só, inclui todas as possibilidades ali sugeridas (alienação, incorporação e mistura).

Alteração proposta para a redação do art. 3º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.	Art. 3º Nos crimes disciplinados nesta Lei, a fiança poderá atingir até o valor total estimado envolvido na prática criminosa.

O Projeto de Lei nº 768/2007, nos termos como apresenta a redação desse artigo, torna mais branda a situação do suspeito, uma vez que permitirá a fiança e a sua liberdade provisória, além de retirar o poder discricionário do juiz para decidir se o réu poderá ou não apelar em liberdade.

Também, há de se observar que nessa fase ainda não se saberá com precisão o valor total estimado envolvido na prática criminosa. Por isso sempre haverá a possibilidade de a fiança ficar aquém do valor a que deveria de fato alcançar.

O Projeto de Lei nº 1.318, de 2007, segunda proposição apensada, nas alterações que propõe no art. 91 do Código Penal, apenas amplia as hipóteses ali elencadas de perdas em favor da União por efeito da condenação penal, passando a incluir os “bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática do crime contra o patrimônio.”

Essa segunda proposição apensada não indica em qual dos títulos do Código de Processo Penal será incluído o Capítulo IV-A que se

acrescenta a esse diploma legal. Todavia, é possível, pela numeração dos artigos trazidos pela proposição, a identificação que será no “Título VI – Das Questões e Processos Incidentes”; o que de forma alguma a compromete.

Quando se vai à leitura pormenorizada da proposição nessa parte que modifica o CPP, analisando-a sob a ótica do mérito, percebe-se que o seu conteúdo mais relevante não foi explorado pelo Autor na sua justificação, que é o de passar a permitir:

- mediante autorização judicial, que os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime apreendidos e sob custódia da autoridade possam ser utilizados no interesse público e com o objetivo de sua conservação; e
- tão logo iniciada a ação penal, a alienação em leilão de outros bens que não estejam sob a custódia e uso da autoridade judiciária.

Essas duas medidas significariam a utilização racional e adequada de bens de um patrimônio que, hoje, imobilizado, se deteriora a olhos vistos nos depósitos judiciais, perdendo o seu valor econômico e utilitário e não servindo para mais nada depois de destruído pelo tempo, a não ser para uma alienação a preços aviltados, tal o estado de deterioração a que são deixados ficar.

Do exposto, **voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 471/04 e 768/07 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.318, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

RELATOR